



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000364454**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095768-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante JOSÉ MORENO NETO, são agravados CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A, FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, BANCO CSF S/A e MOVA SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

**CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2095768-45.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO - 5ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: JOSÉ MORENO NETO

AGRAVADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A, FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, BANCO CSF S/A E MOVA SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS S.A.

JUIZ: CARLO MAZZA BRITTO MELFI

**Voto nº 916**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS E REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Indeferimento do benefício. Insurgência do autor. Hipótese em que a presunção de hipossuficiência restou afastada. Conclusão no sentido de que o agravante detém condições de arcar com as custas e despesas processuais. TUTELA PROVISÓRIA. Pretensão de limitação dos descontos de prestações de empréstimos pessoais com fundamento no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor. Pedido não analisado na origem, que não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância. Recurso conhecido em parte, e, na parte conhecida, desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 239 (integrada, mas não modificada pela r. decisão de fls. 245) dos autos da *ação de reestruturação de dívidas com pedido de aplicação da lei do superendividamento*<sup>1</sup> ajuizada por JOSÉ MORENO NETO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A, FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, BANCO CSF S/A e MOVA SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS S.A., por meio da qual o MM. Juiz indeferiu a gratuidade

---

<sup>1</sup> R\$ 494.998,27 em fevereiro de 2025.

judiciária e postergou a análise da tutela provisória após a regularização das custas iniciais, nos seguintes termos:

*Vistos. Emende o autor a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de juntar aos autos comprovante de endereço atualizado. No mais, conforme informe de rendimentos para declaração de imposto de renda, a parte autora auferiu rendimentos de R\$ 151.694,64, o que é incompatível com sua alegação de hipossuficiente. Outrossim, observo que o valor a ser recolhido não lhe onerará de modo a prejudicar seu sustento próprio ou de sua família. Sendo assim, indefiro a gratuidade de justiça solicitada, concedendo-lhe o prazo de quinze dias para o recolhimento das custas iniciais e demais despesas do processo, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil). Int. (fls. 239)*

*Vistos. José Moreno Neto ofereceu embargos de declaração em face da decisão de p. 239, alegando a ocorrência de omissão. É o relatório. Decido. Esclareço que, diante dos documentos juntados, realmente desnecessária a apresentação de novo comprovante de endereço atualizado. Ademais, a tutela pretendida será analisada após a regularização das custas iniciais. Por fim, conheço dos embargos, mas não os acolho, sendo nítido o caráter infringente. Pretende o embargante a modificação do decidido, o que é incabível por meio de embargos de declaração. Persiste, pois, a decisão tal como está lançada. Intime-se. (fls. 245)*

Recorre o autor alegando, em síntese, que o MM. Juiz analisou apenas os seus rendimentos, sem considerar o saldo negativo, problemas de saúde, cobranças e dívidas elevadas; que a jurisprudência reconhece a gratuidade da justiça em casos de superendividamento, assegurando o acesso à justiça; que a decisão agravada viola o princípio do mínimo existencial e o direito fundamental de defesa. Pede a concessão do efeito ativo e, ao final, o provimento do agravo para “[...] a) Que seja deferida a gratuidade da justiça ao agravante; b) Que sejam suspensas as cobranças dos descontos consignados em folha, empréstimos e demais dívidas existentes, inclusive de cartão de crédito, até ulterior homologação do plano de pagamento, sob pena de multa, OU, a suspensão parcial dos descontos supracitados, limitando-

*se ao percentual máximo de 30% da renda líquida do agravante, conforme plano de pagamento preliminar, garantindo-se o mínimo existencial”.*

Recurso tempestivo, recebido com efeito suspensivo parcial (fls. 263/265), sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

#### FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso comporta conhecimento parcial, e na parte conhecida não merece provimento.

No que tange à tutela provisória, como assinalado no despacho de fls. 263/265, o pedido ainda não foi apreciado na origem, de modo que não pode ser conhecido neste agravo, sob pena de supressão de instância.

Em relação à gratuidade judiciária, o artigo 98 *caput* do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas naturais ou jurídicas com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

O art. 99, §3º do CPC, por sua vez, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; e o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz “*somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

Na hipótese dos autos, o pedido de gratuidade foi indeferido nos seguintes termos (fls. 239 dos autos de origem):

*Vistos. Emende o autor a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de juntar aos autos comprovante de endereço atualizado. No mais, conforme informe de rendimentos para declaração de imposto de renda, a parte autora auferiu rendimentos de*

*R\$ 151.694,64, o que é incompatível com sua alegação de hipossuficiente. Outrossim, observo que o valor a ser recolhido não lhe onerará de modo a prejudicar seu sustento próprio ou de sua família. Sendo assim, indefiro a gratuidade de justiça solicitada, concedendo-lhe o prazo de quinze dias para o recolhimento das custas iniciais e demais despesas do processo, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil). Int.*

Realmente, adotado como parâmetro objetivo de hipossuficiência econômica o patamar de renda estabelecido pelas defensorias para prestação da assistência judiciária (renda familiar de até três salários-mínimos, conforme disposição da Resolução do CSDPU nº 85, de 11/2/2014, bem como da Deliberação do CSDP nº 137, de 25/9/2009), a documentação juntada pelo agravante, nestes autos e na ação de origem, elidiu a presunção de que a parte não reúne condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Verifica-se que o agravante, servidor do Ministério Público Federal (MPF), auferir renda mensal líquida (considerados apenas os descontos obrigatórios) acima de oito salários-mínimos (cf. declaração de imposto de renda ref. exercícios de 2023 e 2024; fls. 114/129), contando com um único dependente. Os gastos com aluguel, contas de consumo e tratamento de saúde, documentados com a inicial, não fogem à média. Os extratos do banco Itaú revelam intensa movimentação financeira, sem informação sobre a existência de outras contas bancárias ativas, a despeito do que consta no extenso relatório do *Registrato*.

Nesse contexto, apesar das dificuldades que levaram à propositura da ação de repactuação de dívidas, a situação financeira do autor não se revela compatível com a de uma pessoa hipossuficiente, o que impossibilita a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em seu favor, como se tem decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA –  
Ação de repactuação de dívidas – Lei do

*Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) – Indeferimento do benefício – Pretensão de reforma da decisão – Não acolhimento – Elementos dos autos que evidenciam que a agravante denota condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e o de sua família – Hipossuficiência econômica não demonstrada – Recurso desprovido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2291711-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de repactuação de dívidas - Gratuidade da justiça – Indeferimento – Inexistência de elementos a convencer da incapacidade financeira – RECURSO DESPROVIDO.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2377265-34.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piquete - Vara Única; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Ante o exposto, por meu voto, conheço em parte do presente agravo, e na parte conhecida **nego provimento** ao recurso.

**CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO**

Relatora